



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA

PARECER N° 1.024, DE 2016

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 203, de 2015 (nº 3.778, de 2012, na Casa de origem), nos termos da Emenda nº 1 – CRA (Substitutivo).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 203, de 2015 (nº 3.778, de 2012, na Casa de origem), que *dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas in natura*, nos termos da Emenda nº 1 – CRA (Substitutivo), aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 2016.

RENAN CALHEIROS, PRESIDENTE

ELMANO FÉRRER, RELATOR

JORGE VIANA

ROMERO JUCÁ

ANEXO AO PARECER Nº 1.024, DE 2016.

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 203, de 2015 (nº 3.778, de 2012, na Casa de origem), nos termos da Emenda nº 1 – CRA (Substitutivo).

Dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas *in natura*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas *in natura*.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por:

I – produtos hortícolas *in natura*: frutas e hortaliças não processadas e não transformadas previamente à comercialização;

II – embalagem: recipiente destinado a proteger e conservar o produto durante o processo de movimentação, armazenamento e comercialização;

III – atestado de higienização: documento emitido por responsável técnico conforme normas estabelecidas pelo órgão federal competente.

Parágrafo único. Não são caracterizados como processo de transformação prévia os procedimentos básicos de higienização e de apresentação do produto para a comercialização.

Art. 3º As embalagens utilizadas para o acondicionamento e a comercialização de produtos hortícolas *in natura* devem proporcionar adequada proteção e agilidade de movimentação e permitir a rotulagem e a exposição para comercialização do produto, além de obedecer aos seguintes requisitos:

I – as embalagens devem ser descartáveis, de primeiro uso ou retornáveis;

II – as embalagens retornáveis devem ser higienizadas e sanitizadas após cada uso, conforme normas técnicas estabelecidas pelo órgão federal competente;

III – as medidas externas das embalagens, quando destinadas ao mercado interno, devem ser submúltiplos de 1,0m x 1,20m (um metro por um metro e vinte centímetros) e permitir a unitização da carga;



IV – as embalagens devem obedecer às normas técnicas de fabricação recomendadas pelo órgão federal competente;

V – para circularem, as embalagens retornáveis devem estar acompanhadas por atestado de higienização emitido por técnico responsável.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica a embalagens utilizadas como proteção individual ou para fins de consumo unitário de produtos hortícolas *in natura* contidas por outras embalagens.

§ 2º As embalagens de produtos hortícolas *in natura* devem conter informações que permitam identificar seu fabricante ou fornecedor.

§ 3º O detentor dos produtos hortícolas *in natura* será o responsável por garantir a conformidade das embalagens aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III – suspensão da comercialização ou da utilização das embalagens;

IV – apreensão ou condenação das embalagens.

§ 1º A suspensão da comercialização ou da utilização das embalagens pode ser aplicada como medida cautelar no ato da ação fiscal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º Em caso de suspensão por inconformidade sanitária, as embalagens somente serão liberadas para uso após a devida e comprovada higienização por seu proprietário.

§ 3º Em caso de condenação, as embalagens deverão ser destruídas, incineradas ou recicladas pelo infrator, conforme determinação da autoridade competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

